



Decisão Monocrática 00450/2021-3

Processo: 01375/2021-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONSTAS MENSAL 01/2021 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES –
ARQUIVAMENTO COM BAIXA DO
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTINO
BATISTA DA SILVA – DEVOLVER AO MPEC PARA
REGISTROS - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



Cuidam os presentes autos do Processo 01375/2021-8, que versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Marataízes**, referente ao mês **01/2021** sob responsabilidade do Senhor **Robertino Batista da Silva**, no qual foi prolatado o Acórdão 00545/2021-5, que apenou o responsável com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Denota-se, da certidão 00864/2021-6 (evento 21), que o trânsito em julgado se consumou em 03 de junho de 2021, tendo o responsável recolhido a multa em 24/05/2021, conforme petição 00550/2021-6 e peça complementar 23640/2021-2, respectivamente aos eventos 17 e 18 dos autos.

Nesse ínterim, pugnou o Ministério Público de Contas pela expedição de quitação ao Sr. Robertino Batista Silva, bem como pelo arquivamento do feito, na forma do art. 330, incisos I e IV, do RITCEES, devolvendo-o previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E- TCEES

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Além disso, a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;





Observa-se que houve o recolhimento da multa, conforme comprovação nos autos, o que ensejou o Parecer Ministerial no sentido de expedir a quitação em favor do gestor responsável.

Assim, diante de todo o exposto, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017:

1. Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade, para **EXPEDIR** a devida **QUITAÇÃO** ao Srº **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** e
2. **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **com baixa do débito/responsabilidade imputado nestes autos ao Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 10 de Junho de 2021

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

